



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.720884/2011-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.221 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente VIVIANE APARECIDA QUEIROZ GARCIA FITTIPALDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DECADÊNCIA.

A decadência só será reconhecida se houver uma diferença de 5 anos entre o fato gerador ou do primeiro dia do exercício seguinte ao que o imposto poderia ser lançado o que não ocorreu na hipótese.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO.

Apurado que o sujeito passivo declarou rendimentos tributáveis em valor inferior ao efetivamente recebido, mantém-se a exigência do imposto suplementar decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2010, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida notificação de lançamento (...) referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício (...), formalizando a exigência de imposto suplementar o valor (...), acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos recebidos pela titular e dependentes a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 216.000,00.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Cientificada do lançamento em (...), a contribuinte apresentou impugnação (...), em (...), instruída com os documentos de fls. (...).

Argumenta que recebeu termo de intimação fiscal (...) e não lhe foi concedida oportunidade de entrega de documentos que contrariassem o lançamento.

Informa que foi casada com Ricardo Freire Machado, em regime de comunhão parcial de bens, tendo se separado judicialmente em (...) (processo (...), 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP). Na separação os bens foram arrolados e partilhados, tendo ficado determinado, no item 03, que Ricardo ficaria com as quotas da empresa VBM e, em contrapartida, a recorrente receberia pensão vitalícia de (...). O termo “pensão” foi usado de forma inapropriada, pois referia-se a pagamento sobre valores de quotas que pertenciam à contribuinte. Em acordo de divórcio para pagamento das quotas da VBM, os referidos valores foram majorados, de forma temporária, por 4 anos, para R\$ (...).

Afirma que, quando da realização da separação, o ex-cônjuge teria se comprometido a elaborar as declarações de Imposto de Renda do antigo casal e recolher o tributo devido, mas, após algum tempo, passou a demonstrar total desleixo em relação à partilha, às pensões e, principalmente, ao Imposto de Renda. Tal comportamento inclusive resultou em prisão, em (...), por falta de pagamento de pensões alimentícias.

Prossegue narrando e comentando fatos relacionados ao patrimônio do casal e ao relacionamento com o ex-cônjuge.

Informa que os alimentandos são Vinícius Queiroz Garcia Machado, nascido em (...), e Beatriz Queiroz Garcia Machado, nascida em (...) e o valor recebido por cada um foi de R\$ (...). Sobre tais pensões, por equívoco e inexperiência, não efetuou recolhimento de Imposto de Renda. Os cálculos feitos para os exercícios (...) (R\$ (...) para cada filho, fls. (...)) e 2010 ((...), para cada um, fls. 165 e 166) resultam saldo de imposto a pagar de R\$ (...) e R\$ (...), respectivamente, para cada alimentandos.

Quanto aos valores percebidos pela recorrente, todos decorrem de partilha patrimonial referente a bens móveis e imóveis e contraprestações para pagamento de quotas societárias que pertenciam ao casal e, após a separação, ficaram somente para o ex-cônjuge.

Afirma que não recebeu nenhum valor da empresa XOMED a título de pró-labore, mas não tem como fazer prova negativa.

Encaminhado para julgamento, o processo retornou à origem para a juntada do dossiê IRPF exercício (...) (fl. (...)), o qual passou a integrar as fls. (...).

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: (...)

PRELIMINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO.

Confirmado que o sujeito passivo declarou rendimentos tributáveis em valor inferior ao efetivamente recebido, mantém-se a exigência do imposto suplementar decorrente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. (...) em que reiterou os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Nos termos do 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Decadência

Inicialmente, cumpre ressaltar que não há que se falar em decadência nos presentes autos, uma vez que estamos diante do exercício de 2010 e a recorrente foi cientificada em 28/04/2011, portanto, dentro do prazo de 5 anos e por isso, não há que se falar em decadência

Para verificar a aplicabilidade do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o dies a quo do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em qualquer dos cenários, a alegação da recorrente não prospera.

Vedação ao Confisco. Inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2

Quanto à questão da confiscatoriedade a recorrente requer a declaração de inconstitucionalidade ou declaração de ilegalidade da medida e neste sentido, o próprio Decreto n. 70.235/72 veda que os órgãos de julgamento administrativo fiscal possam afastar aplicação ou deixem de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. Neste sentido temos:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

No mesmo sentido do mencionado artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72, vemos o disposto no artigo 62 do Regimento Interno - RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343 de junho de 2015, que determina que é vedado aos membros do CARF afastar ou deixar de observar quaisquer disposições contidas em Lei ou Decreto:

“PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Por fim, a Súmula CARF n. 2 também dispõe que este Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se:

“Súmula CARF n. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Sendo assim, não prosperam tais alegações.

Cobrança de imposto de renda sobre a divisão patrimonial

Quanto a este ponto, transcrevo trecho da decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir:

(...)

Ocorre que, em conformidade com a legislação tributária vigente, o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo irrelevante para a tributação a denominação dos rendimentos ou a forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título (Lei 7.713/1988, arts. 2º e 3º, §4º).

Observe-se que as quotas da empresa VBM foram avaliadas pelos requerentes em R\$ 400.000,00 (fl. 19, item 5, letra d) e, para balancear os valores da partilha proposta, acordou-se que *o cônjuge varão realizará prestação pecuniária no valor de R\$ 300.000,00 [...] prazo de até 6 meses em uma ou várias prestações* (fls. 19 e 20).

O valor de um bem (como as quotas de uma empresa) é determinável a qualquer tempo. Em decorrência, prestações porventura devidas por sua cessão se extinguem após prazo certo (calculado com base no valor do bem e das prestações acordadas no momento da transação).

Portanto, os valores mensais recebidos pela contribuinte, estabelecidos como “pensão vitalícia” não podem ser tomados como pagamento de prestações pela cessão de quotas societárias, submetendo-se à tributação no momento da percepção (sujeitos à apuração do imposto devido a título de carnê-leão) e na DAA, conforme estabelecido no RIR/1999, arts. 106 a 110 e 112; na IN SRF 15/2001, art. 21.

Não obstante a determinação legal, a contribuinte pretende se eximir da responsabilidade tributária argumentando que, após a separação judicial, o ex-cônjuge teria se comprometido a elaborar as declarações de Imposto de Renda do antigo casal e recolher o tributo devido, mas tornou-se desleixado, com o passar do tempo.

Tal argumento, contudo, não a socorre, pois, na condição de titular da DAA, é a responsável pelas informações prestadas, devendo tomar todas as cautelas necessárias

ao perfeito cumprimento da obrigação tributária. Disposições entre particulares, salvo disposição de lei em contrário, não podem ser opostas à Fazenda Pública (Lei 5.172/1966, art. 123).

Relativamente às pensões pagas aos filhos menores, em 2009, a contribuinte admite que cada um deles percebeu a quantia de R\$ 36.000,00, mas simula declarações em separado (fls. 165 e 166), apurando imposto devido de R\$ 1.093,87, para cada um.

Destaque-se que a contribuinte podia optar (como o fez) por incluir os filhos como dependentes em sua DAA (Lei 9.250/1995, art. 35, III, §3º), entretanto, ao fazer tal opção, ficou obrigada a oferecer à tributação os rendimentos dos dependentes (RIR/1999 art. 4º, §§2º e 3º e na IN SRF 15/2001, art. 39, §8), sendo vedada a mudança de opção após a ciência do lançamento (Decreto 70.235/1972, art. 7º, §1º).

Portanto, confirmado que o sujeito passivo declarou rendimentos tributáveis em valor inferior ao efetivamente recebido, mantém-se a exigência do imposto suplementar decorrente.

O Processo Administrativo Tributário é do tipo que comporta a produção de provas iuris tantum, ou seja, a fim de ilidir a acusação, o contribuinte autuado deve produzir todos os elementos de prova possíveis a fim de comprovar tudo aquilo que alega, sob pena de tomar-se o que consta nos autos, como verdade absoluta para aquele processo.

É da prática processual que o ônus da prova incumbe ao autor, sobre fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do que dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo tudo aquilo que foi alegado pelo Recorrente deveria vir acompanhado de prova a fim de demonstrar que os fatos ocorreram da forma como alegou.

Sendo assim, diante da carência de prova a comprovar de forma cabal que não houve acréscimo patrimonial a descoberto, deve ser mantida a cobrança referente aos presentes autos.

Portanto, sem razão a recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

